DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 10936/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/16543/2014
PROTOCOLO	: 1547965
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO GOMES - MS
JURISDICIONADO	: FRANCISCO VANDERLEY MOTA
CARGO DO JURISDICIONADO	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 119/2014
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: JOAQUIM DE SÁ MARTINS - ME
PROCESSO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL 44/2014
OBJETO DO CONTRATO	: AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE REPOSIÇÃO EM VEÍCULOS E MÁQUINAS ALOCADOS NA SECRETARIA DE OBRAS, VIAÇÃO E SERVIÇOS URBANOS, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO E SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DO CONTRATO	: R$ 48.980,00
VIGÊNCIA DO CONTRATO	: 18/8/2014 A 10/12/2014

LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DE ADESÃO AO REFIS INSTITUÍDO PELA LEI ESTADUAL N. 5454/2019. CUMPRIMENTO AO JULGADO QUE IMPÔS A REPRIMENDA. ENCERRAMENTO DE TODAS AS FASES DA CONTRATAÇÃO. CONSUMAÇÃO DO CONTROLE EXTERNO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS

1. RELATÓRIO

Tratam os autos do cumprimento à Decisão Singular DSG – G.RC – 2890/2017 (peça 16), por meio da qual foi imposta multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Ex-Prefeito Municipal de Pedro Gomes – MS, em razão da remessa intempestiva a esta Corte dos documentos relativos à execução financeira do Contrato Administrativo n. 119/2014.

Conforme informações contidas em certidões encartadas às peças 25, 27 e 28 do presente processo, o ex-Gestor efetuou a quitação da multa que lhe foi imposta.

Instado a emitir parecer, o representante do Ministério Público de

Contas opinou pelo arquivamento dos presentes autos ante o cumprimento ao julgado (peça 30).

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

Infere-se do presente processo que a multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, imposta ao ex-Prefeito Municipal de Pedro Gomes – MS, via Decisão Singular DSG – G.RC – 2890/2017 (peça 16), foi quitada por meio de adesão ao REFIS instituído pela Lei Estadual n. 5.454 de 15 de dezembro de 2019, de acordo com informações contidas em certidões que se encontram às peças 25, 27 e 28 deste processo, o que comprova o cumprimento à determinação contida no referido julgado.

Assim sendo, uma vez comprovada nos autos a quitação da multa imposta ao responsável e, como se encontram encerradas todas as fases da contratação, resta evidenciada a consumação do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas, razão pela qual e nos termos do art. 186, V, "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018[1] c/c art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de janeiro de 2020[2], a extinção e o arquivamento dos presentes autos são as medidas que devem ser levadas à efeito.

Portanto, os fatos acima descritos servem de fundamento à Decisão emitida a seguir.

3. DECISÃO

[1] *Art. 186. A efetividade do controle externo exercido pelo Tribunal será consumada por meio de "Decisão Singular" de Conselheiro ou por meio de "Acórdão" de Câmara ou do Tribunal Pleno que, em caráter definitivo, nos termos do art. 72 da LC n.º 160, de 2012:*
V - determinar a extinção ou o arquivamento do processo:
a) em relação ao qual foi cumprida a decisão instrumentalizada na Decisão Singular ou no Acórdão, observado, no que couber, o disposto no art. 187.

[2] *Art. 6º. (...)*
§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.
§ 2º A extinção do processo, em decorrência do cumprimento de sanção de multa paga com redução, conforme previsto nesta Instrução Normativa, será deliberada em decisão singular.

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e ***DECIDO*** pela extinção e arquivamento do presente processo ante o cumprimento à Decisão Singular DSG – G.RC – 2890/2017 (peça 16).

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, § 2º, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Campo Grande/MS, 28 de outubro de 2021.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MLS